



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 29/3/96 pag. 9428

Em 29/3/96

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.256
(22.2.96)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.256 - PERNAMBUCO (21ª Zona -
Glória de Goitá).**

Relator: Ministro Diniz de Andrada.

Recorrente: Partido da Reconstrução Nacional - PRN, por seu Presidente.

Advogados: Drs. Ceciliano José Ribeiro de Vasconcelos e Flávio José
Ribeiro de Vasconcelos.

Recorrida: Coligação "Movimento Opositorista de Glória do Goitá" -
PMDB/PSB/PMN.

Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo.

Recurso especial.
Suposta violação do art. 16, § 5º da Lei nº 8.214/91 e do
art. 91 do Código Eleitoral.
Substituição de candidatos - Preclusão.
Observância do art. 18 da LC nº 64/90.
Não conhecimento.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas
taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 1996.

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente

Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, cuida-se de especial interposto contra decisão do Egrégio TRE de Pernambuco que negou provimento a apelo contra a diplomação de João Barbosa da Silva, Prefeito eleito do município de Glória de Goitá, no pleito de 3 de outubro de 1992.

Historia o voto do relator do acórdão que as alegações do recorrente são duas: ausência de registro da candidatura ao Prefeito eleito e o fato de ser o mesmo inelegível diante da inelegibilidade do candidato a Vice.

O decidido foi na direção de que a inelegibilidade da candidata a Vice-Prefeito não atinge o candidato a Prefeito e, quanto ao argumento de que o candidato a Prefeito não poderia concorrer sem registro da companheira de chapa, no sentido de que tal matéria estaria coberta pela preclusão (fls. 82/95).

O recurso especial (fls. 97/106) dá como vulnerados o § 5º do art. 16 da Lei nº 8.214/91 e o art. 91 do Código Eleitoral.

Argumenta-se:

“O § 5º do Art. 16, da Lei nº 8.214, de 24.07.91, diz que a substituição deverá ser registrada, no máximo até quarenta e oito horas antes do pleito, daí, não poder esse registro, como o fez o Dr. Juiz, 10 (dez) dias após a realização do pleito. É, ainda de se considerar que o § 4º do Art. 175, do Código Eleitoral, também determina que serão nulos para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. Se concluindo, dessas disposições legais, que o registro tem que anteceder a realização da eleição e não ser posterior a ela, daí, não poder a

sentença que defere pedido de registro de candidato a qualquer cargo eletivo, ter efeito retroativo, como pretendeu atribuir o Dr. Juiz.”
(fls. 105)

Aduz-se também:

“O Art. 91, do Código Eleitoral, estabelece que o registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos. Daí, não poder o Dr. Juiz, excluir um candidato da chapa e registrar o remanescente, porque a chapa só pode ser registrada completa, isto é, do candidato a prefeito com o seu vice. Isto é o que determina a lei, no entanto o Dr. Juiz, excluiu o vice-prefeito e registrou somente o candidato a prefeito.”
(fls. 105)

Admitida a súplica (fls. 117), foram oferecidas as contra-razões de fls. 124/125.

A douta Procuradoria opina pelo desprovimento (fls. 131/135).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator): Senhor Presidente, os dispositivos legais que o recorrente aponta como vulnerados referem-se a registro de candidatos. O tema foi superado no curso da tramitação dos autos.

A impugnação feita foi considerada intempestiva e a decisão respectiva transitou em julgado.

Desceu sobre ela o manto da preclusão, instituto da maior importância no Direito Eleitoral, destinado a evitar discussões infundáveis, tornando caótico o processo.

De outro lado, a matéria não pode ser atacada em recurso contra a diplomação, sob a capa de inelegibilidade, porque esta é objeto de preceitos expressos, que não abrigam a hipótese em espécie.

Quanto ao outro fundamento da irresignação, merece transcrição o voto do eminente relator do acórdão recorrido ao salientar:

“E quanto ao argumento, apresentado pelo Recorrente, de que, tendo sido indeferido o registro da Vice-Prefeita, a chapa estaria manca e, como tal, incabível seria o seu registro, eu contra-argumento, com os seguintes raciocínios: Observem V. Exas. que não há a inelegibilidade no fato de um candidato a Prefeito ter sido considerado inelegível; ela não contamina o candidato a Vice-Prefeito. Ora, como o pedido de registro foi formulado no dia 02 de outubro, 24 horas antes da eleição, e somente deferido no dia 13 de outubro, já concluído o processo eleitoral, é óbvio que essa questão é uma questão inusitada. Quero crer que não haja nem jurisprudência sobre esta questão. Mas entendo que pelo fato de não haver o candidato a Vice-Prefeito, por ter sido julgado inelegível, não pode esse fato prejudicar o candidato a Prefeito, porque seria por via oblíqua aceitar-se a tese de que a inelegibilidade alcançaria o outro candidato, eu não estaria fazendo por um ângulo, mas o faria por outro, porque a chapa ficaria incompleta, acrescentando-se, ainda, que, se fosse deferida, poder-se-ia substituir o Vice.”

(fls. 86/87)

A Lei Complementar nº 64/90 é bastante clara:

“Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.”

Por todos esses motivos, entendo que não houve violação da letra constitucional nem dos dispositivos das outras leis apontadas.

Meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe. nº 12.256 - PE. Relator: Min. Diniz de Andrada.
Recorrente: Partido da Reconstrução Nacional - PRN, por seu Presidente (Adv^{os}: Drs. Ceciliano José Ribeiro de Vasconcelos e Flávio José Ribeiro de Vasconcelos). Recorrida: Coligação "Movimento Opositorista de Glória de Goitá" - PMDB/PSB/PMN (Adv^o: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Exm^o Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Diniz de Andrada, Walter Medeiros e a Dra. Yedda de Lourdes Pereira, Procuradora-Geral Eleitoral, Substituta.

SESSÃO DE 22.2.96.

/AFM.